



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.941 - SP
(2012/0067281-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO
ADVOGADA : ILZA OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ELÂNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MARIA PALACIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES. CONCESSÃO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MP 2.200/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC A VIABILIZAR POSSÍVEL ANULAÇÃO DO JULGADO POR VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA CONFIGURADA POR LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Os temas insertos na MP 2.200/2001 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

2. Ademais, a parte Agravante, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que, para dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo*, a partir de perícia realizada nos autos, concluiu estar configurada a invasão da área e ser adequada a medida de demolição. Desse modo, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. Agravo Regimental de MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.941 - SP
(2012/0067281-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO
ADVOGADA : ILZA OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ELÂNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MARIA PALACIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

2. Nas razões do Regimental, sustenta a Agravante, em suma, estar prequestionada a matéria referente a Medida Provisória 2.220/2001, devendo ser provida a concessão de uso especial para fins de moradia à Recorrente.

3. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.941 - SP
(2012/0067281-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO
ADVOGADA : ILZA OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ELÂNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MARIA PALACIO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES. CONCESSÃO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MP 2.200/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC A VIABILIZAR POSSÍVEL ANULAÇÃO DO JULGADO POR VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA CONFIGURADA POR LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Os temas insertos na MP 2.200/2001 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.*

2. *Ademais, a parte Agravante, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.*

3. *Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que, para dirimir a controvérsia, o Tribunal a quo, a partir de perícia realizada nos autos, concluiu estar configurada a invasão da área e ser adequada a medida de demolição. Desse modo, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental de MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO desprovido.

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Conforme afirmado na decisão agravada, o tema inserto na MP 2.220/2001 não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Ademais, a parte Agravante, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

4. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que, para dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo*, a partir de perícia realizada nos autos, concluiu estar configurada a invasão da área e ser adequada a medida de demolição, nos seguintes termos:

De sorte que, restou evidente que houve a invasão, mínima que seja, em área pública, e como o próprio diz, non edificandi, prevalece para evitar que qualquer sinistro possa ocorrer às pessoas que o invadam.

Se o bem maior a ser preservado é a integridade humana sobre o direito de moradia, quem será responsabilizado caso ocorra um sinistro, tendo em vista que a entidade concessionária de serviços públicos está chamando ao alerta para a preservação do bem público, de modo que não possa causar dano às pessoas, que de qualquer forma transgrediram.

De sorte que, a ocupação de área pública, não dá qualquer direito de detenção ou mesmo retenção por eventuais benfeitorias, uma vez que foi feita em propriedade de domínio da sociedade, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pondo em risco as pessoas que ali residem, bem como os lindeiros.

As jurisprudências citadas no apelo demonstram que o judiciário se preocupa em proteger a integridade física das pessoas, inviabilizando a ocupação indevida em áreas que servem de proteção.

Assim sendo, deve se julgar procedente a ação, determinando a reintegração de posse na área invadida, bem como a demolição, às custas dos apelados, dessa construção imprópria, sob pena de se não o fizerem, ser possibilitado à apelante proceder a demolição e cobrar as despesas necessárias dos apelados.

5. Desse modo, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto por MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0067281-7

AgRg no
AREsp 162.941 / SP

Números Origem: 3284902004 752004 990105278108

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO
ADVOGADA	: ILZA OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: JOSÉ ELÂNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA MARIA PALACIO
AGRAVADO	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA SOLANGE RODRIGUES NETO
ADVOGADA	: ILZA OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ ELÂNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA MARIA PALACIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.